



# Obrigatoriedade da intervenção *custos vulnerabilis* em HCs coletivos

25/08/2025

No olho do furacão de toda a discussão teórica do Processo Penal coletivo, há três personagens se cruzam quando se fala em “Processo Coletivo de natureza não-sancionatória”: **Habeas Corpus coletivo**, *custos vulnerabilis* e **Defensoria Pública**.

O Habeas Corpus coletivo é um remédio constitucional de efeito multiplicador com intuito de reverter a perniciosa lógica de criminalização da pobreza: em vez da clássica libertação de um tradicional corpo privilegiado (normalmente de poderoso empresário branco e rico), propõe-se a libertar muitos (especialmente de pobres, pretos e vulneráveis) através da tutela molecular.

Foi assim, por exemplo, no histórico HC 143.641/SP, quando o Supremo Tribunal Federal determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para **todas** as gestantes e mães de crianças pequenas presas no Brasil. Uma luz processual nesse começo de século em que prepondera a expansão acrítica das agências de controle formal [1].

Naquele *signaling* [2], as portas de celas insalubres foram abertas para centenas de mulheres pobres, vulneráveis e invisíveis, dando dignidade à maternidade. E quem mais uma vez estava lá, empunhando dados, argumentos e a institucionalidade para dar força ao pedido? A Defensoria Pública [3].

Constata-se que, na grande maioria dos Habeas Corpus coletivo, a Defensoria Pública é impetrante, interveniente, substituta processual, ou representante de alguma das partes [4]. Ela é ouvida e respeitada. **Não há nenhuma coincidência, portanto, na aproximação empírica entre HC coletivo e Defensoria Pública.**

É a partir daí que abraçamos a ideia de que o *custos vulnerabilis* [5], através da Defensoria Pública, deve sempre ser intimado para intervir nos Habeas Corpus coletivos, independente de quem seja o impetrante (associações, um particular, etc. [6]).

A atuação obrigatória da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* vem prevista em vários momentos: a Lei de Execução Penal estabelece que a Defensoria “velará pela regular execução da pena” de forma individual e coletiva (artigo 81-A), independente de outras representações processuais. Com base em tal previsão, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente estabeleceu que “a Defensoria Pública pode atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados” (REsp 2.211.681-MA, relator: ministro Joel Ilan Paciornik, T5, j. 5/8/2025, p. 20/8/2025).

Spacca

Em âmbito cível, o CPC exige a intimação defensorial em possessórias coletivas com demandados vulneráveis (artigo 554, §1º), legitimando sua atuação interventiva como *custos vulnerabilis*. Trata-se de mais uma das tantas aproximações entre processo coletivo e Defensoria com intervenção obrigatória.

A jurisprudência do STF, consolidando tudo, reconheceu a referida atuação defensorial, conforme menções expressas nas ADPFs nº 709, 991, 635 e STP 1.007.

Tal função de **guardião dos vulneráveis**, sem prejuízo de outros apoios institucionais aos grupos vulneráveis, é *exclusiva* da Defensoria Pública, encontrando-se no seu DNA constitucional da instituição (artigo 134, *caput*, da CF) e não substitui o atuar de eventual advogado constituído e nem a fiscalização da ordem jurídica pelo Ministério Público, mas, por outro lado, **acrescenta à mesa processual inegável democracia processual e legitimidade em favor dos vulneráveis**.

E aqui vem o ponto central: o Habeas Corpus coletivo e o *custos vulnerabilis* estão umbilicalmente ligados. O primeiro é a medida que mais beneficia grupos vulneráveis no processo penal. O segundo é a função que mais entende e defende esses grupos. Não é por acaso que, tratando-se de medida tão plural, a Defensoria seja **a maior pesquisadora, defensora, autora e endossadora de HCs coletivos** no país.

Enquanto o Ministério Público dá parecer compulsório como *custos iuris* em recursos criminais (CPP, artigo 610), especialmente em razão de ser o *dominus litis*, atua obrigatoriamente em processos coletivos (artigo 5º, §1º da Lei nº 7.343/85) exercendo, assim, um papel certificador, avalizador e de credibilidade, é a Defensoria Pública quem mais se aproxima como **representante adequada da coletividade alvo do braço punitivo do Estado** (*custos vulnerabilis* como Estado-Defensor [7]) quando estivermos diante de atuação macro-processual não sancionatória.

Daí que, assegurar à Defensoria Pública atuação como *custos vulnerabilis* em todos os HCs coletivos é uma medida muito pequena quando posta ao lado da realidade (corpos, sofrimentos e dores) já empiricamente constatada nestes *writs*.

## Elemento estruturante inegociável

Não é só uma questão de “paridade de armas”. Trata-se de real conformação judicial à realidade: a Defensoria Pública é a guardiã público-constitucional a ser ouvida em HCs coletivos (via *custos vulnerabilis*), com função eminentemente protetiva (e tudo isso, claro, sem prejudicar a execução da missão de outras instituições mais tradicionais nesse cenário).

A vulnerabilidade no Brasil Penal tem cor, CEP e renda: o jovem preto de periferia. Esses são elementos conhecidos da Defensoria Pública. Permitir que entidades alienadas da realidade do cárcere permaneçam como (pseudo)protagonistas de medidas estruturais que buscam reverter a seletividade penal equivale a negar acesso à justiça para aqueles que mais precisam.

A intervenção obrigatória da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em Habeas Corpus coletivos, portanto, é elemento estruturante inegociável dessa seara do **devido Processo Penal coletivo não punitivo** e garante uma musculatura democrática na perspectiva de quem mais precisa ser ouvido, as pessoas e grupos em **situação de vulnerabilidade** [8].



---

[1] Para uma visão criminológica crítica contrária à seletividade penal, cf. SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022; ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5 ed. Trad. Vânia Romano e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001; BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.



[2] Não se trata de um precedente, uma vez que foi julgado por apenas umas das Turmas que têm competência para julgar a matéria quando, para se tornar um precedente haveria maior complexidade. Por isso, sobre o adequado enquadramento de um julgado como “precedente”, e a definição dos conceitos de *overruling*, *signaling* e outros, cf. ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Obra citada, ps. 311/442.

[3] Para um pouco sobre itinerário da(s) Defensoria(s) Pública(s) nesse processo: GONÇALVES FILHO, Edilson Santana, ROCHA, Jorge Bheron. *STF admite legitimidade da Defensoria para intervir como custos vulnerabilis*. Publicado em 4/04/18, disponível [aqui](#).

[4] Analisando detidamente os dados sobre quais os maiores impetrantes desses processos, consultar TEMER, Pedro Pessoa. *As Misérias do Habeas Corpus Coletivo – de acordo com a nova Lei 14.836/24*. Editora Thoth, 2024.

[5] MAIA, Maurilio Casas (org.). *(Re)pensando custos vulnerabilis e Defensoria Pública: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis*. São Paulo: Tirant Lo Banch, 2021.

[6] Muitos são os autores que defendem que o HC Coletivo pode ser impetrado por qualquer pessoa. Nesse sentido, de *lege ferenda*, Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa, por exemplo: ALMEIDA, Gregório Assagra; COSTA, Rafael de Oliveira. *Direito processual penal coletivo – A Tutela Penal dos Bens Jurídicos Coletivos: Direitos ou Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos...* p. 322). Por outro lado, Jorge Bheron Rocha sustenta plena abertura da legitimação para ser independentemente de demonstração de interesse jurídico, representatividade adequada, pertinência temática, ou, ainda, sequer de capacidade postulatória: ROCHA, Jorge Bheron. *Habeas Corpus coletivo: uma proposta de superação do prisma individualista*. Tribuna da Defensoria. Noutro passo, Eduardo Dantas, também defende a ampliação da legitimação por intermédio de interpretação extensiva da legitimidade das associações representativas da sociedade civil, ainda sugerindo a legitimidade extraordinária individual e uso de conceitos mais abertos e flexíveis como a representatividade adequada: DANTAS, Eduardo Sousa. *Habeas Corpus Coletivo: Cabimento e discussões sobre legitimidade ...* p. 114). Ver ainda: CHEQUER, Lilian Nássara Miranda. *Habeas corpus coletivo*. Obra citada, p. 143; PIZZATO, Pablo. HC Coletivo e Legitimidade Ativa: uma visão. In: *Olhar Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível [aqui](#). Acesso em 27/06/23; LIMA NETO, Francisco Vieira e DEL PUPO, Thaís Milani. *Notas sobre o Habeas Corpus Coletivo: uma Análise a Partir do HC 143.641/SP e do Microssistema do Processo Coletivo*.

[7] MAIA, Maurilio Casa. Custos Vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o Resp nº 1.192.577-RS e a PEC 4/14. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 18, n. 417, jun. 2014.

[8] ZANETI JR., Hermes. CASAS MAIA, Maurilio. *Microssistema de Proteção de Proteção dos Vulneráveis e as lentes do Ministério Público e da Defensoria Pública*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-ago-25/obrigatoriedade-da-intervencao-custos-vulnerabilis-em-hcs-coletivos/>